



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.163 - MG (2016/0225059-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : K DA R S
ADVOGADO : LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA E OUTRO(S) - MG116600
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE AUTOR E VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime" (Recurso Especial Repetitivo n. 1.480.881/PI).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.163 - MG (2016/0225059-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **K DA R S**
ADVOGADO : **LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA E OUTRO(S) - MG116600**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **K DA R S** contra decisão monocrática proferida pelo então Presidente do STJ, Ministro Francisco Falcão, às fls. 290-293 (e-STJ), que deu provimento ao recurso especial interposto pela acusação, para condenar o recorrido como incurso no art. 217-A do Código Penal.

O agravante sustenta que "para reconhecimento da pratica delituosa, (...) certamente o MM. Ministro considerou as provas dos autos, o que é absolutamente vedado pela Sumula n. 7 do STJ" (e-STJ, fl. 308). Aduz que deve haver "o reconhecimento da vulnerabilidade relativa da menor no delito do art. 217-A, quando demonstrado nos autos que a vítima possuía discernimento suficiente a aquiescer à pratica sexual" (e-STJ, fl. 312).

Requer, assim, o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.163 - MG (2016/0225059-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : K DA R S
ADVOGADO : LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA E OUTRO(S) - MG116600
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE AUTOR E VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime" (Recurso Especial Repetitivo n. 1.480.881/PI).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece prosperar, pois a decisão impugnada, a seguir transcrita, está em consonância com a jurisprudência desta Corte:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que relativizou a aplicação art. 217-A do Código Penal, que trata do crime de estupro de vulnerável, diante das particularidades do caso concreto.

Aduz o recorrente, em breve síntese, que o crime de estupro de vulnerável se consumou, porquanto a vítima era menor de 14 anos na data da prática delitiva, sendo absoluta a presunção da violência.

Relatados. Decido.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 918, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n.º 1.480.881/PI, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que *para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime*, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual (EREsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14/4/2010).

2. No caso sob exame, já sob a vigência da mencionada lei, o recorrido manteve inúmeras relações sexuais com a ofendida, quando esta ainda era uma criança com 11 anos de idade, sendo certo, ainda, que mantinham um namoro, com troca de beijos e abraços, desde quando a ofendida contava 8 anos.

3. Os fundamentos empregados no acórdão impugnado para absolver o recorrido seguiram um padrão de comportamento tipicamente patriarcal e sexista, amiúde observado em processos por crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recai inicialmente sobre a vítima da ação delitiva, para, somente a partir daí, julgar-se o réu.

4. A vítima foi etiquetada pelo "seu grau de discernimento", como segura e informada sobre os assuntos da sexualidade, que "nunca manteve relação sexual com o acusado sem a sua vontade". Justificou-se, enfim, a conduta do réu pelo "discernimento da vítima acerca dos fatos e o seu consentimento", não se atribuindo qualquer relevo, no acórdão vergastado, sobre o comportamento do réu, um homem de idade, então, superior a 25 anos e que iniciou o namoro – "beijos e abraços" – com a ofendida quando esta ainda era uma criança de 8 anos.

5. O exame da história das ideias penais – e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro – demonstra que não mais se tolera a provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais.

6. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da C.R.), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com inúmeros reflexos na dogmática penal.

7. A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psiquicamente fragilizados. No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas – em menor ou maior grau – legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livremente tomar.

8. Não afasta a responsabilização penal de autores de crimes a aclamada aceitação social da conduta imputada ao réu por moradores de sua pequena cidade natal, ou mesmo pelos familiares da ofendida, sob pena de permitir-se a sujeição do poder punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes em um país com dimensões continentais e de tornar írrita a proteção legal e constitucional outorgada a específicos segmentos da população.

9. *Recurso especial provido, para restabelecer a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0001476-20.2010.8.0043, em tramitação na Comarca de Buriti dos Lopes/PI, por considerar que o acórdão recorrido contrariou o art. 217-A do Código Penal, assentando-se, sob o rito do Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC), a seguinte tese: Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime* (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/9/2015).

Nessa linha, o acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado nesta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC, c/c o art. 1º da Resolução STJ n. 17/2013, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do CPC, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Nestes termos, percebe-se que a tese defendida pelo agravante (presunção relativa de violência) não encontra mais ressonância na jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é uníssono, frise-se, no sentido da irrelevância: (a) da conduta ter sido praticada com o consentimento do menor de 14 anos; (b) da criança ou do adolescente possuir experiência sexual anterior ao crime; e (c) de existir relacionamento amoroso entre autor e vítima.

Sobre o tema, cite-se, além do recurso especial repetitivo colacionado acima, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. OFENDIDA MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CARÁTER ABSOLUTO DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. TEMA PACIFICADO NESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015, firmou o entendimento de que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

2. Agravado regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1496359/RR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016);

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. COMBINAÇÃO DE LEIS. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO OU PRÉVIA EXPERIÊNCIA SEXUAL. IRRELEVÂNCIA. RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Nacional pacificou o entendimento de vedar-se a combinação de leis, em face do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da Constituição da República), "que impõe o exame, no caso concreto, de qual diploma legal, em sua integralidade, é mais favorável" (REsp 1.094.499/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, 3ª S., DJe 18/8/2010).

2. Por força do recente julgamento do REsp repetitivo n. 1.480.881/PI, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato de libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.

3. A tese assentada é clara: para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1465769/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015).

Quanto à alegação de violação ao teor do enunciado da Súmula 07/STJ, o recurso também não merece prosperar, vejamos a manifestação do Tribunal de origem quanto à existência de relação sexual do réu com a menor de 14 anos:

A materialidade do delito encontra-se satisfatoriamente comprovada no BO de fls. 09/11, no Relatório do Conselho Tutelar de fls. 16/18 e no Exame de Corpo Delito de fls. 30, em sintonia com a prova oral colhida.

Da mesma forma, a autoria é certa e indubitosa, evidenciada pela prova oral produzida, em especial pelas palavras da vítima, que sempre que foi ouvida (fls. 40/41 e fls. 1330133,v), confirmou ter mantido um relacionamento amoroso com o apelante e que durante o tempo que se relacionaram mantiveram relações sexuais, sempre com o seu consentimento. A ofendida afirmou, ainda, que o recorrente nunca a ameaçou ou a forçou a manter relações sexuais, declarando, também, que sua genitora tinha conhecimento do namoro dela com o réu, bem como das relações sexuais que mantinham.

Quanto à alegação defensiva de que o apelante havia incorrido em erro de tipo, eis que as relações foram consentidas pela vítima e ele não tinha conhecimento de que ela era menor de 14 anos, tenho que não merece prosperar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, da prova dos autos se infere que o recorrente era amigo da família da ofendida, eis que o seu pai era padrinho da menor e, conforme a genitora da adolescente afirmou (fls. 10/10-v), ele tinha ciência da idade dela, ‘até mesmo pelo fato dele ver ela crescer’.

Além do mais o próprio recorrente afirmou em seu interrogatório (fls. 60/61), que era amigo da família da vítima e frequentava a casa da mesma. Sendo assim, não há dúvidas de que ele sabia a idade da menor, restando absolutamente descabida a tese defensiva fundada no erro de tipo.

Contudo, após me debruçar sobre o arcabouço probatório tenho como necessária a absolvição do recorrente, entretanto, por motivos diversos. (e-STJ, fls. 177/178)

Diante dos excertos supracitados, ficou demonstrado que, ao contrário do afirmado pelo ora recorrente, não resta dúvida de que houve conjunção carnal entre o réu e a vítima menor de 14 anos. E, segundo a jurisprudência, a reavaliação de provas constantes do acórdão recorrido não fere o enunciado da S. 07/STJ, pois dispensa o revolvimento fático/probatório dos autos (AgRg no AREsp 938.492/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 6/10/2016; AgRg no AREsp 693.175/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 22/6/2016; AgRg no REsp 1.575.570/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 1º/6/2016.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0225059-8

AgRg no
REsp 1.622.163 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00244916820138130684 0684130024491 10010684130024491 10684130024491
10684130024491002 10684130024491003 684130024491

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : K DA R S
ADVOGADO : LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA E OUTRO(S) - MG116600

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : K DA R S
ADVOGADO : LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA E OUTRO(S) - MG116600
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.